

Processo n.: @PCP 23/00202080

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Volcir Canuto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brunópolis

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 275/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2022;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 332/2023**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MCP/DRR n. 3422/2023**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Brunópolis a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2022 prestadas pelo Sr. Volcir Canuto, Prefeito daquele Município naquele Exercício, com as seguintes **RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES**:

1.1. RESSALVAS:

1.1.1. Reincidência na ausência de aplicação, no primeiro quadrimestre de 2022, dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DGO);

1.1.2. Reincidência na injustificada ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações referente ao Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, e no art. 9º, XVI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008 (item 7 do Relatório DGO);

1.1.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

1.2. RECOMENDAÇÕES:

1.2.1. Adote efetivas providências para não repetir a espécie de restrição do item 9.2.3 do Relatório DGO (contabilização de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada em desacordo com a Tabela de Destinação de Receita Pública);

1.2.2. Adote providências efetivas tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

1.2.3. Adote providências para revisão do Plano Diretor (se ainda não realizada) com o fim de atender ao disposto no § 3º art. 40 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) e na Lei Complementar (municipal) n. 56/2008;

1.2.4. Atente para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município;

1.2.5. Adote providências para observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas.

2. Recomenda à Diretoria de Contas de Governo (DGO) deste Tribunal de Contas que promova acompanhamento quanto à adoção de providências efetivas e satisfativas pela Administração Municipal de Brunópolis em relação às desconformidades constatadas na Auditoria Financeira realizada no Município (**Relatório** - de Auditoria Financeira – **DGO/CCGE/Div.5 n. 845/2023**) e nos itens 9.2.2, 9.2.4 e 9.2.5 do Relatório DGO n. 332/2023.

3. Solicita à Câmara de Vereadores de Brunópolis que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara de Vereadores de Brunópolis;

4.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 332/2023** que o fundamentam:

4.2.1. ao Sr. **Volcir Canuto**, Prefeito Municipal de Brunópolis;

4.2.2. ao responsável pelo órgão central de controle interno daquele Município;

4.2.3. ao Conselho Municipal de Educação de Brunópolis.

Ata n.º: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC